



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 197 1952

ASSUNTO

PROJETO DE L. I. Nº 64/52

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTORICO:

Da interpretação as leis 58,120 e 162,
relativas a isenção de imposto predial.

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e setenta e um 1952, autuó o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

PERIODO | 1952

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1952

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

64/52

INICIATIVA:- Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:- Dá interpretação as leis 58, 120 e 162, relativas a isenção de imposto predial.

A U T U A Ç Ã O

Aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois, autúo os documentos que seguem.

Nildon Azevedo
Secretário

2
7/10/52



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 435

ANEXOS

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de outubro de 1952.

Exmo. Snr.

Dr. Elias Moysés

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Com o presente envio a V.Exa. o Projeto de Lei nº 107, com referência a isenção por cinco anos de imposto predial.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações


Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL



3
Mildor

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº 107

64/52
Proceda-se de
acôr do com. de
63 do Ref. 6.71.52
Froypéz

Art. 1º - A Lei 162 de 15-6-52, relativa à isenção, por cinco anos de imposto predial, é compreendida da seguinte maneira:

- a) a isenção referida é para quaisquer construções já iniciadas (seja em que data fôr) mas que se concluírem até 31-12-52;
- b) a mesma isenção é também para aquêles que, desde 15-6-52, requererem e iniciarem a sua construção terminando-a, todavia, até 15-6-53.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 1952.

Nello Vola Borelli

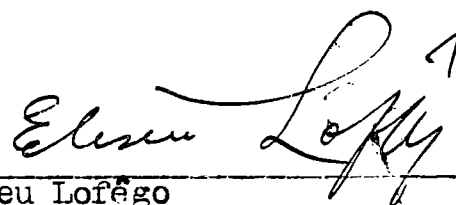
Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

4
mildoz

Exmo. Snr. Prefeito Municipal

Encaminho a V. Exa. o Parecer solicitado
relativo às leis que regulam a isenção de imposto predial
por cinco anos.

Atenciosas Saudações



Dr. Eliseu Lofego
PROCURADOR JUDICIAL

5
7/12/57

P A R E C E R

As três leis de isenção de
impôsto.

1. A Lei 58 de 30-9-49 isenta de impôsto predial, por 5 anos.

a) quem tenha iniciado construção dentro de um período de 6 meses - isto é - desde 30-9-49 até 30-3-50;

b) e a tenha terminado dentro do período de 18 meses. Logo, a contar da data do início da obra: seja por ex: em outubro de 49, seja em janeiro de 50, ou março de 50, de qualquer dessas datas "mais" 18 meses.

2. A Lei 120 de 18-7-51 isenta de impôsto predial, por 5 anos,

a) qualquer obra iniciada "na vigência da Lei 58" e

b) que estivesse concluída até 31-12-51.

Ficou estabelecido, terminantemente, o prazo da conclusão da obra: até 31-12-51.

Mas, para gozar da isenção, é preciso que a obra tenha sido iniciada na vigência da Lei 58.

3. Aqui a dificuldade de interpretação: saber até quando vigorou a Lei 58.

Se ela, conforme vimos, dependia da data do começo da obra (desde 30-9-49 até 30-3-50 e daí mais 18 meses), - no máximo a sua vigência poderia ir até 30-9-51.

4. Verificado, assim, o espaço de tempo provável em que vigorou a Lei 58, tendo-se em vista o que dispõe a Lei 120, conclui-se:

- que qualquer obra iniciada - desde 30-9-49 até 30 de setembro de 51 e

- que tenha sido concluída até 31-12-51.

- goza da isenção por 5 anos.

E a razão é que a Lei 120 alterou o conteúdo da Lei 58.

Enquanto esta estabelecia um prazo variável "para comêço das construções" (período de 6 meses), a Lei 120 abandonou êsse prazo referentemente "ao comêço da obra".

De feito, o que a Lei 120 determinou expressamente foi: enquanto vigorasse a Lei 58, perdurassem os seus efeitos, - qualquer construção, iniciada nessa época, gozaria da isenção.

Eis os termos da Lei 120:

"Fica isenta.... "qualquer" construção iniciada na vigência da Lei 58 e que estiver concluída até 31-12-51".

Ora, como deduzimos, a Lei 58 produziu seus efeitos desde 30-9-49 até 30-9-51 - o que vale dizer a sua vigência foi durante todo êsse tempo.

5. Por conseguinte,

qualquer obra,

- iniciada desde 30-9-49
até 30-9-51 e

- concluída até 31-12-51

goza da isenção

6. Nem se diga que, entre uma lei e outra, houve certa época que nenhuma legislação existia sôbre o assunto porque a Lei 58 é de 30-9-40 e a Lei 120 é de 18-7-51.

Já anotámos que a Lei 58 vigoraria, no máximo, até 30-9-51 se fôsse requerida uma construção no último dia do período de 6 meses.

Logo, nessa época já estava vigendo a Lei 120 que é de 2 meses e dias antes (de 18-7-51).

7. Depois dessas duas Leis 58 e 120, foi publicada outra: a Lei 162 de 14-6-52.

Aí continuaram as isenções por 5 anos.

Essa Lei reza:

"Ficam isentas... as construções que se requererem e iniciarem dentro de 12 meses a contar da publicação desta Lei,

bem como

aquelas (construções)

que,

já com a sua construção iniciada,

a concluirem (esta construção)

até 31-12-52.

7. Como se vê, a Lei cit. AMPLIOU as isenções.

8. Vamos, por parte, estudar essa Lei.

1ª parte do art. 1º da Lei 162

Começando pela parte final do artº. supra, chega-se à seguinte conclusão:

- que TÔDA obra já iniciada, em andamento desde o dia 14-6-52 (data da Lei 162),
- uma vez TERMINADA até 31-12-52,
- GOZA DE ISENÇÃO.

9. Houve, assim, um espaço de tempo (de quase 6 meses), em que, comparando as três Leis - 52, 120 e 162, não existiu isenção - isto é - desde 31-12-51 (item nº 5 dêste Parecer) - até 16 de junho de 1952 (data da Lei 162),.

Mas, pelo espírito da Lei 162, reportando-se ao seu conteúdo expresso- "BEM COMO AQUELAS (CONSTRUÇÕES) que, JÁ COM A SUA CONSTRUÇÃO INICIADA, a concluirem até 31-12-52",.

parece que se quis também conceder a tais proprietários a respectiva isenção.

2ª parte do art. 1º da Lei 162

10. Refere-se às "construções que se requererem e iniciarem DENTRO de 12 meses a contar da publicação desta Lei".

11. A Lei fala apenas no "início" da construção e dentro de 12 meses da data da Lei (14-6-52).

8
Mildoz

Sendo assim, não mencionando o prazo do término da obra, se o proprietário requerer e iniciar a construção no último dia da Lei (pois o prazo é DEMIRO de 12 meses), o período para o seu "comêço" vai até o dia 16-6-53.

12. Como se vê, a Lei 162 não é clara da tal forma que se possa dar, em sã consciência, uma interpretação segura de seus termos.

13. E para ficar bem com o espírito que a ditou, opinariamos no sentido de se remeter à egrégia Câmara um Projeto de lei interpretativo da mesma.

14. Em anexo, vai o anteprojeto.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de outubro de 1952.

Eliseu Lofêgo
Dr. Eliseu Lofêgo
PROCURADOR JUDICIAL

*Aprovo, encaminho
para se o projeto
à Câmara.*

*Em 29. 10. 52
Nelly Dwyer*

LEI Nº 58

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Rica isenta do impôsto predial, durante 5 (cinco) anos, qualquer construção que se iniciar dentro do período de 6 (seis) meses e terminar dentro de 18 (dezoito) meses, em todos os distritos do Município.

Art. 2º - O benefício somente se aplica às construções iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 1949.

a) Dr. Dulcino Monteiro de Castro
PREFEITO MUNICIPAL

Cópia

10
Mildes

LEI Nº 120

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta
e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica isenta do impôsto predial, durante 5
(cinco) anos, qualquer construção iniciada na vigência da Lei nº
58, de 30 de setembro de 1949, e que estiver concluída até 31 de de-
zembro de 1951.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de julho de 1951

a) Nello Vola Bonelli
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 162

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Ficam isentos do impôsto predial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as construções que se requererem e iniciarem dentro de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, bem como aquelas que, já com a sua construção iniciada, a concluirem até 31 de dezembro de 1952.

§ único - Para os favores da presente Lei no eixo 25 de Março - Bernardo Horta, deverão ter as construções dois ou mais pavimentos.

Art. 2º - Requerido o "habite-se", a Secretaria expedirá ao requerente e bem como á seção da renda tributaria ficha especial discriminativa da isenção, visada pelo Prefeito.

Art. 3º - A apresentação da ficha é suficiente para cancelar lançamentos indevidos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de junho de 1952

a) Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

12
Nildoz

DECLARAÇÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos senhores vereadores -

Cachoeira, 13 de novembro de 1952.

.....
Nildomgaurui

Proceder de acordo com o Art. 74 do Regimento.

13/11/52

Ernyssis

13
Mildoy

EMENDA AO PROJETO Nº 64/52

Junta ao
projeto
20.11.52
Froese

Art. 1º -

letra a - como redigido

letra b - redija-se:

b) - a mesma isenção é também para aqueles que, desde 15-6-52, requererem e iniciarem a sua construção terminando-a, todavia, até - 15-6-54.

Enoch Moreira da Fraga
Enoch Moreira da Fraga

J U S T I F I C A T I V A

Estamos perfeitamente de acôrdo com o projeto, apenas achamos o prazo até dezembro de 1953, um pouco pequeno, visto que, com as dificuldades de material de construção e mão de obra também muito difícil, muitos são os prédios que ficaram por muito tempo com as suas construções paralizadas.

Achamos conveniente que a emenda mereça apoio desta ilustrada Câmara.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1952.

Enoch Moreira da Fraga
Enoch Moreira da Fraga

a comissão
de justiça
27.11.52
Froese

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 64/52

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Examinamos o projeto de lei 64/52 bem como a emenda de fls. 13, assinada pelo nobre vereador Enoch Moreira da Fraga, e julgamos os mesmos constitucionais.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1952

Caro de Rui Patro Filho

Enoch Moreira da Fraga

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 64/52

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

+++++

Examinamos o projeto de lei nº 64/52 e a emenda de fls 13.
Julgamos os mesmos constitucionais.

Achmos, entretanto, que a emenda oportuna do vereador Enoch
Moreira da Fraga deveria ser ampliada, e acreditamos que a letra
B do artigo 1º ficaria melhor assim redigida:

"A mesma isenção é também para aqueles que,
desde 15 - 6- 52, ou anterior a seis meses
dessa data, requererem e iniciarem a sua -
construção, terminando-a todavia, até 15-6-54"

Sala das Comissões, 9 de Dezembro de 1952

Alcyr da Silva Candido
Alcyr da Silva Candido

P A R E C E R

Projeto Lei nº 64/52

Comissão de Finanças.

Somos de opinião que a emenda do V. Alcir, que amplia a do V. Enoch, resolve, em definitivo, a questão.

Assim, a letra B, deve ter a seguinte redação:

"A mesma isenção é também para aqueles que, desde 15-6-52, ou anterior a seis meses dessa data, requereram e iniciaram a sua construção terminando-a, todavia, até 15-6-54.

Sala das Comissões, 6 de Dezembro de 1952.

Elicio Costa Supercia -PSE

PROJETO DE LEI Nº

107 **64/52**

Art. 1º - A Lei 162 de 15-6-52, relativa à isenção, por cinco anos de imposto predial, é compreendida da seguinte maneira:

a) a isenção referida é para quaisquer construções já iniciadas (seja em que data fôr) mas que se concluírem até 31-12-52;

b) a mesma isenção é também para aqueles que, desde 15-6-52, requererem e iniciarem a sua construção terminando-a, todavia, até 15-6-53.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de outubro de 1952.

Nello Vola Borelli
PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 64/52

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Publicas)

Examinando o projeto lei nº 64/52, chegamos a conclusão que o mesmo deve ser aprovado com as duas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 1952

Alcyr da Silva Candido
Alcyr da Silva Candido

(RUBRICA DO PRESIDENTE)
Sala das sessões, 11/19
por
discussão

Aprovado em discussão
por unanimidade com
emenda de ps.
Sala das sessões, 9/12/1952

Alcyr da Silva Candido
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões, 9/12/1952

Alcyr da Silva Candido
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

CM-305/52

1

Em, 10 de dezembro de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 64/52, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 55 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. as minhas

Atenciosas Saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 64/52

Art. 1º - A Lei 162 de 15-6-52, relativa à isenção por cinco anos de imposto predial, é compreendida da seguinte maneira:

- a) a isenção referida é para quaisquer construções já iniciadas (seja em que data fôr) mas que se concluírem até 31-12-52;
- b) a mesma isenção é também para aquêles que, desde 15-6-52, ou anterior a seis meses dessa data, requerêrem e iniciarem a sua construção, terminando-a todavia, até 15-6-54.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1952

Elias Moysés
Presidente da Câmara

CM-24/53

1

Em, 14 de abril de 1953

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Para os devidos fins, e de acôrdo com o § 4º do artigo 48 da Lei 65 de 30/12/47 (Organização Municipal), remeto a V. Exa. a lei nº 215, promulgada por esta Presidência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. as
minhas

Atenciosas Saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

LEI N.º 215

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que foi decretada e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 162 de 15/6/52, relativa à isenção por cinco anos de imposto predial, é compreendida da seguinte maneira:

- a) a isenção referida é para quaisquer construções já iniciadas (seja em que data fôr) mas que se concluirem até 31/12/52;
- b) a mesma isenção é também para aquêles que, desde 15/6/52, ou anterior a seis meses dessa data, requererem e iniciarem a sua construção, terminando-a todavia, até 15/6/54.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 9 de abril de 1953

Elias Moysés
Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
29/10/52	062/52
DESTINO:	CÓDIGO:
Aguilón	b.p. 313/111